



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de **Puxinanã/PB**, exercício **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 159/252, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 517, de 08.12.2011, estimou a receita em **R\$ 18.210.080,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 16.812.034,66** e a despesa realizada **R\$ 17.398.843,64**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.239.508,46**, cujas fontes foram: anulação de dotações e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.970.883,62**, correspondendo a **20,91%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,72%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.350.504,12**, correspondendo a **14,33%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 93.414,16**, representando **0,54%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.459.925,58**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,03% e 99,97%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.900.303,15**, equivalente a **23,32%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 99,97% e 0,03% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 9.325.635,85**, correspondendo a **55,76%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **53,40%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos valores constitucionalmente estabelecidos;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 22 a 25 de abril de 2014;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Município, **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, bem como da ex-Secretária de Saúde do Município, **Sr^a Nadja Girleny de Souza Silva**, tendo sido apresentadas suas defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 262/86 e 288/2835 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2841/97 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Sr ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

- **Déficit Orçamentário no valor de R\$ 532.604,74, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 17.1);**

A defesa discorda do déficit apurado pela Auditoria, alegando que foram consideradas no cálculo as transferências feitas ao Fundo Municipal de Saúde e à Câmara, mesmo que essas transferências sejam contabilizadas como despesas extra-orçamentárias. Na análise consolidada do município, há de se considerar as receitas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde. Nesse sentido, não há déficit orçamentário, mas superávit de R\$ 1.645.728,28, conforme demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário consolidado do Município.

O Órgão Técnico informa que o Balanço Orçamentário – Anexo 12 não está consolidado com as despesas do Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde, por isso que apresenta um superávit. Quando consideramos as transferências feitas à Câmara e ao FMS, o balanço demonstra um déficit total de R\$ 586.808,98, sendo que o déficit do Poder Executivo é de R\$ 532.604,74, segundo o quadro demonstrativo às fls. 175 dos autos.

- **Não realização de licitação no valor total de R\$ 527.045,92 (item 17.3);**

O Interessado diz que foram realizados os devidos processos de licitação para as despesas relacionadas pela Auditoria como não licitadas, conforme quadro a seguir:

Fornecedor	Objeto	Valor – R\$	Nº Licitação
Marizilda de Souza Carvalho	Fornecimento de Móveis	44.660,00	03/2012
Disquete Informática	Materiais de Informática	12.112,00	15/2012
Ana Cristina Fernandes Ramos	Locação de Máquina retro-escavadeira	86.750,00	16/2012
Marcos Antônio Borba Melo	Locação de Veículos	16.500,00	02/2011
Marcos Antônio Q da Silva	Gêneros Alimentícios	130.481,28	17/2012
	Materiais de Limpeza	41.665,02	18/2012
HR Pneus, Acessórios e Serviços	Pneus e peças	33.598,00	20/2012
Helena Pereira de Souza - ME	Material Gráfico	65.682,00	21/2012
Comércio de Artigos do Vestuário	Confecção de vestuários	42.817,00	22/2012
TOTAL		474.265,30	-

Percebe-se que existiram os processos de licitação para as despesas relacionadas pela Auditoria e que os referidos processos foram todos informados no Sistema SAGRES e ainda que as cópias de tais processos estão arquivadas na Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB.

A Unidade Técnica ao analisar os argumentos apresentados neste item, esclareceu que apenas alguns processos não foram considerados por não constarem na Prefeitura no momento da inspeção *in loco*, conforme declaração do atual Secretário de Finanças que afirmou que os processos 15/2012; 16/2012; 17/2012; 18/2012 e 20/2012 não foram repassados pela Gestão anterior e não se encontravam nos arquivos da Prefeitura. No que se refere à Tomada de Preços nº 02/2011, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, tal licitação só teria validade no exercício anterior (2011). **Assim, as despesas permaneceram como não licitadas, no valor total de R\$ 373.886,92.**

- **Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 20,91% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 17.5);**

O defendente discorda do cálculo da Auditoria alegando que o total da receita de impostos próprios e transferidos do exercício foi de R\$ 9.425.250,79 e que os gastos da Função Educação correspondeu a R\$ 6.277.564,43, subtraindo-se os custeados com o FUNDEB (R\$ 3.594.184,72) e as exclusões da Auditoria (R\$ 238.685,11), teríamos uma despesa de educação de R\$ 2.444.694,60, representando **25,93%**. Só aí já se teria cumprida a exigência constitucional para os gastos com educação, sem contar os valores retidos das contas do FPM, ICMS para a formação do FUNDEB. Além disso, também há de se considerar os gastos proporcionais do PASEP, Sentenças Judiciais, Vigilantes da Educação e outros.

O Órgão Técnico diz que a defesa deixou de excluir dos valores da função educação, o montante pago com outros recursos federais, a exemplo de: Programa Nacional de Alimentação Escolar (R\$ 126.888,00); Programa Proinfância - Construção de Creches (R\$ 277.319,52); Plano de Ação Articulada (R\$ 930.796,00); Programa Dinheiro Direto na Escola (R\$ 10.767,90); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (R\$ 192.830,94); Quota Estadual/Municipal (R\$ 108.866,30 e Transferência a Estado e Município (R\$ 13.521,00), totalizando R\$ 1.660.989,66. Em relação aos gastos com precatórios, informa a Auditoria que são despesas de exercícios passados, o que contraria o art. 212 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Quanto às outras despesas a serem apropriadas na MDE, a Auditoria seguiu a classificação adotada pela contabilidade do município. Os Restos a pagar só foram considerados até o limite da disponibilidade financeira do final do exercício. Entretanto revisando o cálculo inicial e considerando os argumentos da defesa, a Auditoria constatou um novo valor de aplicação, conforme observado no quadro demonstrativo às fls. 2848 dos autos, resultando numa **aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a qual totalizou R\$ 2.096.158,92, representando 22,24% da receita de impostos próprios e transferidos.**

- **Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,33% da receita de impostos próprios e transferidos (item 17.6);**

Argumenta o defendente que a Auditoria excluiu R\$ 82.585,40 do total dos gastos com Ações e Serviços de Saúde, relativos à diversas ajudas financeiras destinadas à realização de exames médicos prescritos, necessários e urgentes a pacientes assistidos pelas Unidades Básicas de Saúde do Município, bem como de despesas de exercícios anteriores, que só vieram a ser reconhecidas e contabilizadas como tal no exercício analisado. Não faz sentido promover tais exclusões por uma questão de justiça. Ao considerar tais valores nos gastos com saúde o percentual de aplicação equivale a 15,20%, atendendo à exigência constitucional.

O Órgão Auditor argumenta que as exclusões que totalizaram R\$ 82.545,20 obedeceram ao art. 198, § 2º da Constituição Federal, uma vez que as aplicações devem ser realizadas e pertencer ao exercício em análise. Do mesmo modo e em consonância com o art. 2º, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012, que determina que os recursos das ações e serviços de saúde devam atender às diretrizes de acesso universal, igualitário e gratuito. Assim, a Auditoria mantém o entendimento inicial.

- **Insuficiência Financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 402.616,28, no último ano de mandato (item 17.7);**

O interessado afirma que a questão refere-se à inscrição de despesas em *restos a pagar*, no montante de R\$ 1.742.468,89 para um correspondente saldo (disponibilidade financeira) na ordem de R\$ 1.339.852,61, resultando em despesas sem disponibilidade de R\$ 402.616,83. As despesas arroladas em *restos a pagar* referem-se essencialmente a PESSOAL e ENCARGOS, correspondente ao mês de dezembro/2012, que deixaram de ser pagas dentro do mês efetivamente trabalhado por absoluta e constatável insuficiência financeira de recursos para fazer frente a essa obrigação. No entanto, tal obrigação tem o prazo de até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para ser quitado, recaindo a obrigação de pagamento para a gestão sucessora. Agiu corretamente o gestor em fazer empenhar, dentro do exercício da efetiva competência das despesas. No último dia de cada mês, assim como nos primeiros dias de cada mês, tem sempre receitas oriundas das transferências constitucionais, o que vinha sendo utilizado para pagamento da folha. Espera-se que esse apontamento seja relevável, até por conta da evidenciação lógica e inevitável da situação tal qual como apresentada.

A Auditoria diz que a Lei 101/2000 é clara em seu art. 42, o qual veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. O Gestor deixou despesas a pagar de pessoal no valor de R\$ 604.760,10 e outras despesas com combustíveis, locações de máquinas e veículos, apresentação de shows, no valor de R\$ 245.683,79, totalizando assim R\$ 850.443,89. Do valor das disponibilidades financeiras (R\$ 1.339.852,61), parte já era de recursos vinculados (02 convênios – R\$ 1.215.640,86), portanto os recursos financeiros não vinculados eram de R\$ 124.211,75 para obrigações em torno de R\$ 850.443,89, o que resulta numa nova insuficiência financeira de R\$ 726.232,14, após retirarmos os recursos comprometidos com os dois convênios.

- **Não recolhimento de R\$ 1.032.089,13, da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (item 17.9);**

A defesa alega que o mesmo fato que ensejou no não pagamento dos salários dos servidores no mês de dezembro, se tem para a constatação do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, por absoluta falta de recursos para tanto, em decorrência da visível precariedade financeira em que se encontrava o município no final da gestão. Afirmou que o município vinha recolhendo rigorosamente seus encargos previdenciários e ainda os parcelamentos, até mesmo por conta do débito automático na conta do FPM. É importante lembrar que os Órgãos responsáveis pelo cálculo devido das obrigações previdenciárias são a Receita Federal e/ou INSS, uma vez que temos alíquotas diferenciadas, no caso dos prestadores de serviço de transporte, há a questão do abatimento dos salários família e maternidade, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Após esses ajustes é que se tem a apuração do valor exato a ser recolhido, existindo inclusive meios de parcelar a dívida apurada quando for o caso. Saliente-se que o exercício de 2012 foi um ano de crises e recessões econômicas que provocaram dificuldades para todos os municípios brasileiros, razão pela qual se requer o afastamento da falha quando do julgamento das contas pelo TCE.

A Unidade Técnica informa que o valor consiste num débito estimado em que foram utilizadas as alíquotas com base nas informações da Receita Federal, não encontramos nos registros nenhum valor a título de salário maternidade e/ou família, não descartando a hipótese da ocorrência desses pagamentos no município. No entanto, permanecemos com o entendimento do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2012, conforme apontado inicialmente.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 1.687.233,39 (item 17.12);**

A defesa alega que a não localização dos comprovantes de despesas, dos meses de novembro e dezembro de 2012, se deram por absoluta falta de diálogo entre a gestão anterior e a atual, em decorrência de rivalidades políticas. Salienta que o fechamento dos balancetes ocorre no mês subsequente ao de referência e que os responsáveis necessitariam dos documentos para realizar a contabilização e que assim foi feito, se não se quer teriam contabilizado tais documentos. No entanto, em providência paralela se teve o cuidado de promover a digitalização desses documentos. Atendendo ao questionamento da Auditoria faz anexar toda a documentação comprobatória das despesas, alusivas aos meses de novembro e dezembro, em arquivo digital ora anexado na defesa.

A Auditoria analisou a documentação acostada nesta defesa, conforme fls. 318/2835 e após a análise verificou que permaneceram sem comprovações as despesas elencadas na relação de fls. 2859/65 dos autos, nos valores de R\$ 529.604,13 (nov/2012) e R\$ 400.259,71 (dez/2012), **totalizando R\$ 929.863,84.**

- **Não cumprimento de decisões proferidas pelo TCE/PB (item 17.18);**

O Interessado afirma que a Resolução RC2 TC nº 367/2012, assinou prazo ao ex-Gestor, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para apresentação de documentação hábil relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município – UBS, com relação às restrições, tais como número suficiente de profissionais com horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias nas estruturas físicas das UBS e provimento de recursos, materiais e satisfatório aproveitamento destes, com prazo até o dia 31.12.2012. Contudo, as circunstâncias eram consideravelmente difíceis, pois, estava-se em processo de transição de governo, especialmente delicada. A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua ex-Gestora, informalmente declarou sobre o assunto que tinha adotado providências quanto ao atendimento da decisão da Segunda Câmara do TCE, deixando documentos e informações complementares bastantes e suficientes para o cumprimento fiel da decisão.

O Órgão Técnico diz que a alegação do defendente de não ter cumprido a decisão em função do término do prazo estabelecido na Resolução RC2 nº 367/2012 coincidir com o último dia da gestão e que as circunstâncias eram difíceis em função de divergências dos grupos políticos não justifica o não cumprimento, até mesmo porque a Resolução foi endereçada ao ex-Gestor, Sr. Abelardo Antônio Coutinho e, portanto, este é o responsável pela apresentação das informações e não a gestão subsequente.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 55.619,13 (item 17.19);**

O Defendente diz que a Auditoria, com base em roteiros informados ou traçados como fixos, tabelou uma média de consumo mensal de combustíveis dos ônibus escolares, desconsiderando quaisquer outras possibilidades, tomando apenas como parâmetro para os trechos por estes percorridos diariamente, desprezando as condições de uso e as localidades dos deslocamentos. Não se tem como admitir hipóteses de desvio de recursos públicos com a adoção de métodos tão perceptíveis como o do consumo de combustíveis pelos veículos integrantes da frota municipal. Até porque, seria inadmissível adoção de prática dessa natureza, quando as evidências em técnicas de apuração de consumo por veículos, se tornam elementares para se estabelecer e determinar a utilização de combustível por qualquer veículo. Agora, resultar no apontamento de que teria existido o consumo excessivo, ou desvio de recursos públicos, com a injustificada utilização de 26.999,58 litros de óleo diesel, configura-se como uma situação impossível de se admitir, afinal seria uma quantia excessiva e injustificável, mesmo que fosse admitida a hipótese de desvio de finalidade. Afinal trata-se de 27.000 litros de óleo diesel, o que corresponderia à necessidade de se percorrer quase 95.000 km, o que vem a ser praticamente impossível para veículos escolares rodar durante todo o ano letivo. É evidente que esse entendimento do Órgão Técnico de instrução merece ser melhor avaliado e mensurado, a fim de elucidar a realidade dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

A Auditoria informa que foram empenhadas despesas referentes à aquisição de combustíveis na Secretaria de Educação, no total de R\$ 219.927,35. No exercício em análise estavam lotados na Secretaria de Educação 04 (quatro) ônibus, na inspeção *in loco* constatou-se a distancia média percorrida por dia por cada um dos veículos. O ônibus IVECO (30km); O de placa OFB 8819, rota Genipapo (100km); os outros dois ônibus Placas OFB 8869 e OFB 8889, rota Campina Grande (120km, cada). De acordo com os cálculos, considerando 22 dias por mês e um consumo de 03 e/ou 04 km/l, chegou-se a um consumo admitido pelos quatro ônibus de 2.725 litros mensais. Nos sete meses analisados, a Auditoria constatou um excesso de diesel de 26.999,58 litros, considerando o preço médio de 2,06 o litro, **o excesso apontado foi de R\$ 55.619,13**, conforme cálculos às fls. 2868/9 dos autos.

- **Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamentos em datas diferenciadas, no valor de R\$ 571.216,25 (item 17.21);**

A defesa admite que a existência do fato por absoluta falta de capacidade financeira de se quitar dentro do mês trabalhado, no caso dezembro/2012, os salários devidos aos servidores municipais. Se bem que esses salários só poderiam ser considerados como atrasados após o quinto dia útil do mês de janeiro de 2013, período da nova gestão. Esse aspecto decorreu de uma situação que independeu da vontade do gestor, especialmente quanto à inquestionável falta de recursos financeiros para se arcar com os compromissos e obrigações da Edilidade. É sabido que os municípios enfrentaram uma grave crise econômica, principalmente aqueles que dependem basicamente das receitas oriundas das transferências constitucionais. O Governo Federal ao estimular o consumo e a indústria nacional, isentando o IPI de automóveis e eletrodomésticos, provocou considerada queda no processo de arrecadação dessa receita, consequentemente na distribuição de parcela desses recursos para os municípios, através do FPM. Esse fato alterou indistintamente as finanças da grande maioria dos municípios brasileiros, que vivem basicamente das transferências da União.

A Unidade Técnica afirma que o ex-Gestor deixou despesas a pagar de parte da folha de pessoal, no valor de R\$ 248.445,31, relativos ao mês de novembro de dezembro e, após, 15 meses do final de 2012, ainda não foram totalmente pagas essas despesas, restando aproximadamente R\$ 207.305,80 a serem pagos. Caso, o ex-Gestor tivesse deixado disponibilidades em caixa suficientes para os pagamentos dessas obrigações não estaria incorrendo em desobediência legal. Dessa forma permanece a falha.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 42.577,29 (item 17.22);**

O interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria constatou a inexistência nos arquivos da prefeitura dos documentos comprobatórios de despesas com combustível, referentes aos Empenhos: NE 693 (R\$ 15.021,07); NE 1236 (R\$ 17.151,96 e NE 2702 (R\$ 10.404,26), **totalizando R\$ 42.577,29**.

2 – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA Sr^a NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

- **Déficit Orçamentário no valor de R\$ 51.670,32, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 17.1);**

Segundo a defesa a falha se deu por conta da escrituração incorreta das transferências recebidas da Prefeitura, que deveriam ter sido escrituradas como “**Transferências Intra-governamentais**”, receita orçamentária e não como receita extra-orçamentária, conforme revela o quadro de receitas e despesas extra-orçamentárias. O valor recebido de transferências intra-governamentais originalmente contabilizados foi de R\$ 1.686.494,93 mais a receita arrecadada do FMS de R\$ 2.858.345,18, totalizou R\$ 4.544.840,11, menos a despesa realizada R\$ 4.479.766,14, evidenciou num superávit de R\$ 65.073,97.

A Auditoria discorda do valor da transferência recebida da Prefeitura. Segundo o Órgão Técnico, a transferência ao FMS, demonstrado no Balanço Financeiro da Prefeitura, foi de R\$ 1.569.750,64 e não de R\$ 1.686.494,93, como informado pela defesa. Assim, ao invés de superávit, o FMS teve um déficit orçamentário de R\$ 51.670,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

- **Não realização de licitação no valor total de R\$ 68.080,18 (item 17.3);**

A defesa argumenta que foram realizados os devidos processos de licitação pela Prefeitura, utilizando-se da estrutura administrativa, uma vez que o FMS de tal estrutura, para as despesas relacionadas pela Auditoria como não licitadas, conforme quadro a seguir:

Fornecedor	Objeto	Valor – R\$	Nº Licitação
Crhistney Renan C Araújo	Locação de aparelho de fisioterapia	23.100,00	09/2012
Marcos Antônio Q da Silva	Material de Limpeza	19.827,54	18/2012
	Material de Expediente	13.401,64	
TOTAL		56.329,18	-

No caso da despesa alusiva à aquisição de pneus e peças, no valor de R\$ 11.751,00, o procedimento certamente foi adotado da mesma forma que os demais. No entanto, não foi localizado o referido processo de licitação.

A Unidade Técnica informa que no SAGRES consta a informação dos processos mencionados, porém quando da inspeção *in loco* os mencionados processos não foram localizados nos arquivos da Prefeitura, motivo pelo qual permanece o entendimento inicial.

- **Insuficiência Financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 99.619,83, no último ano de mandato (item 17.7);**

Afirma o defendente que a insuficiência financeira foi em decorrência do não pagamento das despesas de pessoal e encargos, relativas ao mês de dezembro/2012. O não pagamento se deu por absoluta e constatável falta de recursos financeiros. Segundo a defesa, agiu corretamente a ex-Gestora em fazer empenhar dentro do exercício a despesa com pessoal e encargos, contudo sempre nos primeiros dias do mês temos as receitas oriundas de transferências constitucionais, que vinham sendo utilizadas para cobertura de tais despesas.

O Órgão Técnico afirma que a LRF, em seu art. 42, veda claramente ao titular de Poder ou Órgão, nos dois últimos quadrimestres de mandato, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Assim, permanece o entendimento inicial.

- **Não recolhimento de R\$ 542.537,56, da contribuição previdenciária do empregador ao INSS (item 17.9);**

O defendente diz que o Município vinha recolhendo rigorosamente os valores devidos ao INSS, uma vez que eram informados através das GFIP e os valores descontados da conta do FPM, bem como os parcelamentos em andamento. Ocorre que houve um erro na recepção dos dados das GFIP informadas no sistema da previdência. Foram reenviados os dados e o problema continuou. Em função disso o município ficou no aguardo das providências por parte da Receita Federal. Outro aspecto a ser observado é que o Órgão responsável pela determinação do valor devido à previdência é o INSS ou a Receita Federal, uma vez que existem algumas peculiaridades que a Auditoria do TCE não considera ao aplicar apenas o percentual de 22% sobre o total da folha de pessoal. Além do mais, decisões reiteradas desse Tribunal tem sido no sentido de oficiar à Receita Federal, quando se constata divergências nos recolhimentos para que aquele Órgão tome as providências que entender necessárias.

A Auditoria diz que, no exercício de 2012, o FMS não empenhou nenhum valor relativo a obrigações patronais e que o valor apurado se trata de um valor estimado, considerando as alíquotas informadas pela própria Receita Federal. Assim sendo, a Auditoria permanece com o entendimento inicial.

- **Não recolhimento ao INSS de parte da contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 70.057,51 (item 17.11);**

A defesa salienta que o valor das contribuições dos servidores que não foram repassadas ao INSS foi referente à folha de dezembro que realmente não foi paga dentro do mês. Logo foi feita apenas a apropriação dos valores dos salários, o pagamento seria efetivado no início de janeiro de 2013, momento em que se deveria realizar o recolhimento ao INSS das retenções previdenciárias. Nos meses anteriores as retenções foram devidamente recolhidas ao Instituto Previdenciário.

Segundo a Auditoria, a alegação da falta de recolhimento em virtude do não pagamento da folha de dezembro não tem fundamento, já que as retenções são feitas por ocasião do pagamento da folha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Como foi retido no exercício R\$ 254.594,61 e foi recolhido R\$ 184.537,10, ficou pendente de repasse ao INSS a quantia de R\$ 70.057,51. Permanece a falha.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 48.393,11 (item 17.12);**

A defesa informa que ocorreram algumas transferências da conta do FMS para a Prefeitura, referentes aos ressarcimentos de débitos previdenciários que eram debitados na conta do FPM do município. Como a informação da GFIP era gerada pela Prefeitura, esta fazia a apropriação da parcela pertencente ao FMS e, posteriormente eram feitas as transferências ou compensações do FMS para com a Prefeitura. Assim a comprovação dessas despesas deve ser feita pela própria Prefeitura que era quem efetivamente fazia os repasses para o INSS.

O Órgão Técnico informa que FMS pagou a título de despesa extra-orçamentária para ao INSS o valor de R\$ 184.537,10 e deste total foram comprovados pagamentos de R\$ 136.143,99, restando comprovação da diferença, da ordem de R\$ 48.393,11.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 20.377,55 (item 17.13);**

A defesa afirma que o Órgão Técnico de Instrução, baseado numa declaração fornecida pela atual gestão, tomou como real uma falsa afirmação de que o ônibus ambulatorial havia sido retirado de circulação desde 2008, o que vem a ser uma injúria e uma deslavada mentira. Esse veículo foi recuperado e posto em plena atividade nos exercícios de 2011 e 2012, realizando atendimentos odontológicos, em sua grande maioria pela Dentista Dr^a Maria Ilza, cujos procedimentos estão registrados nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde. A defesa afirma categoricamente, sob as penas da lei, que o veículo de Placa MMV 0231 esteve durante todo o exercício de 2012 em plena atividade, em perfeito e regular funcionamento, servindo aos atendimentos odontológicos da Zona Rural, fatos que ensejaram o consumo de combustível, bem como a aquisição de peças de reposição e serviços. Foram anexadas fotos do veículo, às fls. 2887 dos autos.

A Unidade Técnica considerou toda a aquisição de combustível óleo diesel, feita pelo FMS, no valor de R\$ 20.377,55, como sendo fictícia, haja vista que o veículo encontrava-se parado durante todo o exercício de 2012. A Dr^a Maria Ilza Silva Rêgo informou que trabalhou eventualmente no referido veículo apenas quando o gabinete em que trabalhava apresentava algum problema e que a partir do exercício de 2010 foi transferida para a UBSF de Antas, a partir de então não prestou mais serviços naquele veículo (Doc 58262/14). Foram entrevistados outros servidores da Secretaria de Saúde, alguns motoristas e nenhum dos entrevistados confirmaram que esse veículo fez algum deslocamento durante o exercício de 2012, apenas que ele se encontrava parado em frente à Biblioteca Pública Municipal, conforme fotos às fls. 2889 dos autos.

- **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 6.430,00 (item 17.14);**

A defesa informa que foram pneus e peças para o veículo ambulatorial, Ônibus de Placa MMV 0231, destinados aos atendimentos odontológicos, conforme mencionado no item anterior.

A Auditoria informa que o FMS realizou despesas para a aquisição de 04 pneus, 02 câmaras de ar e 02 protetores, no mês de dezembro de 2012, para o ônibus de placa MMV 0231, cujo documento fiscal não se encontra na Prefeitura. Entretanto, o referido veículo esteve parado conforme declaração (Doc 22.344/14). O veículo utiliza apenas 06 pneus e em 17 meses foram adquiridos 14 pneus para o citado veículo. Assim mantém-se o entendimento inicial.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 558.861,53 (item 17.17);**

A defesa diz que a situação foi decorrente da falta de comunicação ou interesse por parte de quem recepcionou a equipe de Auditores do TCE, quando da inspeção *in loco*. Sequer se deram ao trabalho de perguntar as pessoas ligadas à gestão anterior sobre o paradeiro da documentação comprobatória das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2012. Toda a documentação era digitalizada ao final de cada mês e posteriormente encaminhada à Câmara Municipal em cumprimento às obrigações legais e lá certamente devem estar arquivadas.

A Unidade Técnica diz que a defesa alegou ter encaminhado a documentação simultaneamente à Secretaria de Saúde e à Câmara. Foram feitas buscas nos dois órgãos e não foi encontrada a documentação reclamada, relacionada às fls. 2891 dos autos, sendo R\$ 362.401,57 do mês de novembro e R\$ 191.018,96 do mês de dezembro/2012, totalizando R\$ 558.861,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

- **Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, no valor de R\$ 205.699,35 (item 17.21).**

De acordo com a defesa o atraso nos salários dos servidores do mês de dezembro decorreu de uma situação que independeu da vontade do Gestor. Em 2012, houve uma grande queda na arrecadação vivida por todos os municípios brasileiros o que ocasionou o comprometimento da folha dos servidores no final do exercício. Também podemos salientar que os vencimentos dos servidores somente são considerados atrasados após o quinto dia útil do mês subsequente. No processo estrutural de governo do nosso País, as pessoas, enquanto detentoras de cargo público são tidas como passageiras, mas as instituições são perenes e, como tais, mesmo que em processo de transição, assume o patrimônio do ente, todo o seu ativo e passivo, o ônus e o bônus, as receitas e as despesas normais e inerentes ao seu perfeito e regular funcionamento. Portanto, as despesas com pessoal do mês de dezembro deveriam ter sido consideradas vencidas e atrasadas, somente se não pagas até o dia 05 de janeiro de 2013, data em que a defendente não detinha mais o cargo de gestora do Fundo Municipal de Saúde.

A Auditoria diz que os argumentos da defendente seriam corretos caso tivesse deixado disponibilidade financeira suficiente para o pagamento das despesas do mês de dezembro, inclusive folha de pessoal. Assim permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 926/2014, anexado aos autos às fls. 2899/910, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, de R\$ 586.808,98, segundo a Representante houve queda na arrecadação da receita orçamentária e não houve redução das despesas, o que provocou o déficit tanto nas contas da Prefeitura como no Fundo Municipal de Saúde;

Ainda se verificou a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que houvesse disponibilidades financeiras, no montante de R\$ 726.232,14. Uma considerável parcela das disponibilidades financeiras estava vinculada a dois convênios, assim realmente inexistiam recursos para fazer face às obrigações assumidas. Por parte dos restos a pagar refere-se, inclusive, a atraso no pagamento dos servidores públicos no valor de R\$ 571.216,25;

Foi mencionada como irregularidade imputável a Sr^a Nadja Girleny de Souza Silva a contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem prévia disponibilidade financeira, no valor de R\$ 99.619,83. Tal irregularidade é de responsabilidade solidária ou conjunta da gestora do FMS e do Prefeito, até porque é deste agente político o mandato e ele é que deve tomar as medidas necessárias para limitar empenhos.

Embora o TCE não possa determinar o pagamento, por não ser Órgão de solução de litígio entre partes ou composição de interesse, deve analisar o impacto orçamentário, financeiro e patrimonial que o não pagamento reflete para o exercício futuro. O fato ainda se agrava considerando tratar-se de último ano de mandato, haja vista que o Gestor do presente não pode criar entraves para o exercício da gestão futura.

O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos nos planejamentos das atividades desempenhadas pelo gestor público. Vale ainda abordar a limitação de empenho que deveria ser levada a cabo pelo Gestor, de que trata o art. 9º da LRF. O fato reflete grave irregularidade e ainda enseja a aplicação de multa aos gestores (Alaíde e Gestora do FMS).

Quanto à aplicação do percentual de 22.24% dos recursos de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Mais uma vez o gestor relegou aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas, e para uma gestão efetivamente comprometida com o bem-estar social: regular aplicação de gastos com educação, motivo bastante para a reprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão, além da cominação de multa pessoal, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Outra irregularidade gravíssima levantada pela Auditoria foi o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$ 1.032.089,13. A esse respeito, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada da Receita Federal do Brasil. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido ao INSS implicará nas contas presentes e futuras do Município. O fato de se tratar de Autarquia Previdenciária de âmbito nacional não retira do Tribunal de Contas a competência para analisar a mencionada irregularidade, visto ser vedado ao administrador público esvaziar possibilidades de exercícios futuros. Neste sentido, o não pagamento de dívidas (previdenciárias, no caso) apenas aumenta o passivo do Município. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. O Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, impõe que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Ainda, assentou-se a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no montante de R\$ 373.886,92, pelo Prefeito Constitucional e R\$ 68.080,18 pela Gestora do FMS. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para a contratação de obras e serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei 8.666/93, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Cumpre destacar ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, quanto às irregularidades das quais decorrem dano ao erário – despesas não comprovadas e/ou desvios de bens e recursos públicos, acata-se a argumentação exposta pela Auditoria. Imputem-se, por conseguinte, os valores respectivamente atribuídos ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho e à Srª Nadja Giryleny de Souza Silva, sem prejuízo da cominação da multa pessoal prevista no artigo 55 da LOTCE/PB.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas da presente Prestação de Contas, quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, no tocante aos atos de gestão reputados irregulares no Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, enquanto Prefeito Constitucional do município de Puxinanã/PB, c/c a Declaração de Atendimento INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares referentes ao exercício financeiro de 2012 da Srª Nadja Giryleny de Souza Silva, enquanto Gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- c) Aplicação de multa pessoal, prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB aos antes nominados gestores, sem prejuízo da cominação daquela encontrada no artigo 55 da mesma Lei Complementar, por força dos danos ao Erário;
- d) Imputação de Débito ao Prefeito e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, no montante calculado pela Auditoria;
- e) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Puxinanã no sentido de não incorrer nas falhas omissões e eivas aqui expendidas;
- f) Representação ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca das não conformidades à Constituição da República e às leis infraconstitucionais de responsabilidade do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, na qualidade de Prefeito Constitucional de Puxinanã no exercício de 2012, para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas instituições.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Contrário** à aprovação das contas do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de **Puxinanã-PB**, relativas ao exercício de **2012**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- Julguem **IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Nadja Giryleny de Souza Silva;
- Apliquem ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem a Sr^a **Nadja Giryleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Imputem** ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito constitucional de Puxinanã/PB, exercício 2012, **débito de R\$ 1.028.060,26 (Um milhão e vinte e oito mil e sessenta reais e vinte e seis centavos)**, sendo: R\$ 972.441,13 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação e R\$ 55.619,13 relativos a excesso de combustíveis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Imputem** a Sr^a **Nadja Giryleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, exercício 2012, **débito de R\$ 634.061,79 (Seiscentos e trinta e quatro mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)**, sendo: R\$ 607.254,24 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; R\$ 20.377,55 relativos a aquisição fictícia de combustíveis e R\$ 6.430,00 referentes à compra de pneus e peças, ambos para veículo de Placa MMV 0231 sem uso no exercício; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2012;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Puxinanã-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.484/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Puxinanã – PB**
Prefeito Responsável: **Abelardo Antônio Coutinho**
Gestora do FMS: **Nadja Girleny de Souza Silva**
Patrono/Procurador: **não consta**

MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações e Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 598/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.484/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Puxinanã-PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, e da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do município de **Puxinanã-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- 3) **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **APLICAR** a **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **IMPUTAR** ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito constitucional de Puxinanã/PB, exercício 2012, **débito de R\$ 1.028.060,26 (Um milhão e vinte e oito mil e sessenta reais e vinte e seis centavos)**, sendo: R\$ 972.441,13 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação e R\$ 55.619,13 relativos a excesso de combustíveis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 7) **IMPUTAR** a **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, exercício 2012, **débito de R\$ 634.061,79 (Seiscentos e trinta e quatro mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)**, sendo: R\$ 607.254,24 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; R\$ 20.377,55 relativos a aquisição fictícia de combustíveis e R\$ 6.430,00 referentes à compra de pneus e peças, ambos para veículo de Placa MMV 0231 sem uso no exercício; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2012;

9) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Puxinanã-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL